PROTOCOLO
Reg. nº 02336 Fls.
Livro nº 001 Fls. 33 v
Caçu, 29 / 10 / 2002
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO

APROVADO
EM Única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar
Caçu, 05 / 11 / 2002
Presidente

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 25/02, de 17/09/2002.
Autoria: Prefeito Municipal
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1179/99,
De 13 de abril de 1999, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº 01/02.

Acresce art. 9º-E e parágrafos ao art. 6º do Projeto em estudo.

Art. 1º - Acresce art. 9º-E e parágrafos ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 25/02, de 17 de setembro de 2002, que vigorarão com a seguinte redação:

*"**Art. 6º** - .....*
§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - A parte permissionária deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados à partir do dia em que tiver ciência da permissão pelo Poder Executivo Municipal, apresentar ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT a apólice ou contrato de seguro com as coberturas previstas no caput deste artigo, devendo referido seguro ser renovado no seu vencimento e apresentada a renovação no respectivo Órgão.
§ 4º - Decorrido o prazo legal sem a apresentação dos documentos inerentes à contratação e renovação do seguro, a permissão estará automaticamente suspensa independente de aviso ou notificação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 5º da Lei nº 1.179, de 13 de abril de 1999.
***Art. 9º-E** – O Poder Público, através do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, deverá, periodicamente, solicitar junto à Policia Militar relação das ocorrências de trânsito onde haja envolvimento de veículos de parte permissionária do serviço de Moto-táxis e Moto-entrega no desempenho deste, para que sejam aplicadas, individualmente, as sanções previstas no art. 5º da Lei nº 1.179/99, em caso de:*
***I** – reincidência em infração gravíssima;*
***II** – envolvimento em acidente de trânsito por inobservância das normas do Código de Trânsito Brasileiro."*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 29 dias do mês de outubro de 2002.

Vereadora **Sueli Freitas da Silva**
- Relatora -

Justificativa:

A finalidade da Emenda é acrescentar art. 9º-E e complementar o artigo 6º do presente Projeto de Lei, para que se evite o desempenho da atividade permitida pelo Poder Público sem o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios atinentes ao serviço de Moto-táxis e Moto-entrega e coibir de forma preventiva os possíveis abusos dos condutores às leis de trânsito.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente matéria.

Vereadora **Sueli Freitas da Silva**
- Relatora -

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar
Caçu, 05 / 11 / 2002
Presidente

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar
Caçu, 06 / 11 / 2002
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 25 /02, de 17 de setembro de 2002.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1179/99, de 13 de abril de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos legais a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 1179/99, de 13 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O serviço a que se refere o artigo anterior é considerado de interesse público e será explorado por particulares, através de: empresas, cooperativas, associações, agências e profissionais autônomos, mediante permissão da Chefia do Poder Executivo, após o atendimento das exigências estabelecidas em Regulamento próprio e pagamento das taxas respectivas."

"Art. 3º.....
MOTO-TÁXI - Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;
....."

"Art. 4º. A parte permitida a explorar o serviço a que se refere esta lei será responsável por quaisquer danos que venha causar a usuário ou a terceiro."

"Art. 5º. A parte exploradora do serviço de moto-táxi e moto-entrega estará sujeita às seguintes sanções por parte do Poder Público Municipal:
....."

"Art. 6º. Para exploração do serviço de moto-táxi e moto-entrega é indispensável o seguro contra condutores, usuários e terceiros.
....."

"Art. 7º. Os serviços de moto-táxi e moto-entrega somente poderão ser explorados pela parte permissionária devidamente registrada no Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

Parágrafo Único - Para obtenção do registro, a parte permissionária se for empresa ou agências deverão apresentar o contrato social de sua constituição com, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do capital integralizado em veículos tipo motocicleta; se cooperativa, e/ou associações deverão apresentar o estatuto de sua constituição e prova de que o cooperado ou associado é o dono do veículo

que será colocado no serviço e se profissional autônomo prova que o veículo encontra-se em seu nome, além dos demais documentos exigidos pelo regulamento."

"Art. 8º. Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender, obrigatoriamente, as exigências:
I - serem dotados de 02 (duas) ou 03 (três) rodas;
II - possuírem potência mínima de 125 cilindradas;
III - uso máximo de 05 (cinco) anos;
IV - documentação rigorosamente completa e atualizada;
V - licenciados pelo DETRAN como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha e do Município de Caçu;
VI - estarem inscritos junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT;
VII - no caso de moto-entrega, para transportar pequenos volumes de até 10 kg (dez kilogramas), possuírem um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

Art. 2º. A presente lei passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação do trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:
I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utilizar;
II - atender a todas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação;
III - dirigir de forma a garantir a segurança e conforto do usuário;
IV - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;
V - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caçu-Go;
VI - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão com modelo e cor estabelecidos pela parte pemissionada, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;
VII - proibir o usuário (passageiro) de carregar crianças no colo;
VIII - adaptar nas motos de estribos, tipo plataforma, para melhor conforto e segurança do usuário."

"Art. 9º-B. As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal."

"Art. 9º-C. O número máximo de motociclistas que operacionalizarão os serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega em Caçu-Go, será limitado a 04 (quatro) veículos

para cada 1.000 (mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituo Brasileiro de Estatística."

12

"Art. 9º-D. Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por quaisquer circunstâncias, interromperem a prestação dos serviços de que trata esta lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal, a outorga das vagas existentes, aos suplentes interessados em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo com relação às empresas, cooperativas, associações e agências, permissionárias."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, 17 **de** setembro **de 2002.**

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Of. Mensagem nº021/02, de 17 de setembro de 2002.

Senhora Presidente.

Em anexo, o projeto de lei que submetemos à apreciação dessa ilustrada Casa de Leis, dispondo sobre alterações da lei n.º 1179/99, de 13 de abril de 1999, que criou o sistema alternativo de transporte de "moto-táxi" e "moto-entrega" para o Município de Caçu -Go

Tal modificação visa dar oportunidade também às cooperativas, associações, agências e a profissionais autônomos, e ainda, amplia o leque de responsabilidade obrigações dos permissionários.

Esclarecemos mais que à lei foram acrescidos os artigos 9º-A a 9º-D, dando mais dinâmica à lei de forma a atender tanto o interesse da parte permissionária como o interesse do Poder Público Municipal.

Em razão do interesse que envolve a matéria para a municipalidade, esperamos seja dada à mesma tramitação em caráter de urgência, urgentíssima, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues.**
DDª. Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FL. 158 V DO LIVRO Nº 16
CAÇU 11 02 2000
luciana

LEI Nº 1179/99, DE 13 DE ABRIL DE 1999

Cria o sistema alternativo de transporte "moto-táxi e moto-entrega", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Caçu o **SISTEMA ALTERNATIVO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETA DE ALUGUEL - MOTO-TÁXI E MOTO-ENTREGA.**

Art. 2º - O serviço a que se refere o artigo anterior é considerado de interesse público e será explorado por particulares, mediante autorização da Chefia do Poder Executivo, após o atendimento das exigências estabelecidas em Regulamento próprio e pagamento das taxas respectivas.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Moto-táxi: serviço de transporte individual de passageiro, a ser explorado por pessoa jurídica, devidamente autorizada pela Chefia do Poder Executivo;

II - moto-entrega: serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta;

III - condutor: pessoa que possua Carteira Nacional de Habilitação e que preencha os requisitos do Regulamento próprio.

Art. 4º - A empresa exploradora do serviço a que se refere esta lei será responsável por quaisquer danos que venha causar a usuário ou a terceiros.

Art. 5º - As empresas exploradoras do serviço de moto-táxi e moto-entrega estarão sujeitas às seguintes sanções por parte do Poder Público Municipal:

I - multa;

II - apreensões;

III - cassação da autorização.

Art. 6º - O seguro contra condutores, usuário e terceiros é obrigatório às empresas exploradoras dos serviços de moto-táxi e moto-entrega.

§ 1º - Os valores dos seguros serão atualizados anualmente com base na UFIR, ou outro índice que porventura venha substituí-la.

§ 2º - O seguro é obrigatório tanto para os veículos pertencentes à empresa quanto àqueles das quais esta se vale para a exploração a que se propõe.

Art. 7º - Os serviços de moto-táxi e moto-entrega somente poderão ser explorados por empresas devidamente registradas no Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

Parágrafo Único - Para obtenção do registro, os interessados deverão apresentar requerimento acompanhado de contrato social constitutivo da empresa, com capital social integralizado na proporção de 50% (cinqüenta por cento) com a frota em nome da empresa.

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado por esta lei deverão ser dotados de 02 (duas) ou três rodas, com potência mínima de 125 cilindradas e ter, no máximo, 04 (quatro) anos de uso, além de estar em perfeito estado de conservação.

Art. 9º - O serviço de que trata esta lei obedecerá a regulamento próprio, aprovado por ato do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 13 de abril de 1999.

RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal

IVAIR ANTÔNIO FREITAS GUIMARÃES
Secretário da Administração

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Of. nº 015/02.
Caçu, 01 de Outubro de 2002.

Exmª Srª.
Fátima Maria da Cunha Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.

Senhora Presidente,

Vimos à digna presença de Vossa Excelência para informar-vos que o Projeto de Lei nº 25/02 – que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1179/99, de 13 de abril de 1999, e dá outras providências; de autoria do Prefeito Municipal, que está sobre apreciação da ***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***, encontra-se convertido em diligência, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com a aprovação unânime dos membros da Comissão, para realização de um estudo mais abrangente sobre o referido Projeto.

Tal solicitação encontra amparo no artigo 35, § 8º do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com o artigo 19, inciso VI da Lei Orgânica do Município.
Sem mais para o momento, antecipadamente agradecemos,

Atenciosamente,

02-10-2002
p/silva

Vereadora ***Jaildes Pereira Barbosa***
- Presidente da Comissão -

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 25/02, de 17/09/2002.
Autoria: Prefeito Municipal
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1179/99,
De 13 de abril de 1999, e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1179/99, e dá outras providências. Ao analisarmos a matéria em discussão, concluímos por sua legalidade e constitucionalidade com arrimo no artigo 30 da Constituição Federal, ainda porque, tal alteração deixará a exploração do serviço de Moto-táxis e Moto-entrega mais seguro e mais democrático na sua forma de permissão, todavia, entendemos ser necessária a propositura de Emenda Aditiva que ora apresentamos, visando deixar a matéria mais adequada à finalidade que se propõe.
No tocante ao aspecto subjetivo de ser ou não justa, entendemos sê-la. A redação gramatical, a nosso ver, é satisfatória.
Assim sendo, desde que respeitada a Emenda apresentada, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em apreço.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 29 dias do mês de outubro de 2002.

Vereadora ***Sueli Freitas da Silva***
- Relatora -

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348